

## Questão Discursiva 00290

No dia 20 de abril de 2004, encontravam-se no bar de João, ele com 70 anos de idade, muito frequentado por homens e mulheres em busca de companhia; José, com 30 anos de idade, um executivo; Pedro, com 26 anos de idade, trabalhador em uma revendedora de lubrificantes; Paulo, com 21 anos de idade, funcionário público; e Maria, com 14 anos de idade, já conhecida de Paulo e de João. Paulo e Maria conversavam e bebiam uísque, servido por João a pedido de Paulo. Em dado momento, Pedro, sem dizer o motivo, convidou seu amigo José para irem até a mesa onde estavam Paulo e Maria. Assim que chegaram à mesa, por razões desconhecidas, Pedro investiu contra Paulo, desferindo-lhe um soco no rosto. Ao tentar defender-se, Paulo, já meio desequilibrado pelo golpe, tropeçou em uma cadeira, caiu e bateu com a cabeça no degrau da escada ali existente. Em razão disso, sofreu traumatismo craniano, que lhe obrigou a ficar hospitalizado por 15 dias, três dos quais em estado de coma. Paulo retomou suas atividades normais 25 dias após o fato. Com base nesses fatos, por denúncia recebida em 30 de maio de 2005, João e Paulo estão sendo processados por infração ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente: o primeiro por ter servido e o segundo por ter solicitado a dose de bebida alcoólica para a menor, condição conhecida de ambos. Pedro e José foram denunciados por infração ao art. 129, § 19, inc. I, c/c os arts. 14, inc. II, e 29, caput, todos do Código Penal. A José foi atribuída a conduta de apoio moral e, se necessário, físico a Pedro. Os denunciados foram citados por mandado, com exceção de João, citado por carta rogatória em Rivera, Uruguai, na Rua Xis, 687, onde reside, a qual demorou oito meses para ser cumprida.

Considerando os fatos enunciados e tendo presente a data de hoje, analise a situação de cada um dos acusados e dê a respectiva solução jurídico-penal, devidamente fundamentada.

### Resposta #001579

Por: MAF 20 de Junho de 2016 às 11:40

Com relação ao réu, José, tendo em vista que ele, em nenhum momento integrou o dolo do réu Pedro, uma vez que este apenas o convidou para ir até a mesa de Paulo e Maria, deverá ser absolvido na forma do artigo 386, inciso IV do CPP. De fato, o réu não concorreu para o fato.

Por sua vez, quanto ao réu Pedro, verifica-se que a vítima retornou às ocupações habituais em 25 dias. Logo, deverá ocorrer a desclassificação para a figura prevista no *caput* do artigo 129 do CP, que prevê detenção, de três meses a um ano.

Considerando que o artigo 88 da Lei 9099/95 determina que depende de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves, bem como que entre a data do fato e hoje já transcorreu o prazo de seis meses (artigo 38 do CPP), outra medida não há, a não ser determinar a extinção da punibilidade pela decadência, na forma do artigo 107, inciso IV, segunda figura do Código Penal.

Com relação ao réu Paulo, este responde pelo crime do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê pena de detenção de dois a quatro anos e multa (não considerarei a questão da alteração legislativa de 2015, sendo que na época dos fatos seria contravenção penal).

Ainda, o prazo prescricional segue a regra do artigo 109, inciso IV do Código Penal, ou seja, oito anos. Entretanto, por considerar que o réu era menor, aplica-se a regra do artigo 115 do Código Penal, o qual determina a redução de metade em razão desta circunstância. Logo, o prazo prescricional aplicável a ele é de quatro anos.

Tendo em vista o transcurso do prazo de 11 anos entre a data do recebimento da denúncia e hoje, tem-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (prescrição da pretensão punitiva em abstrato).

Por fim, com relação ao réu João, este é processado pelo crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de detenção de dois a quatro anos e multa (de igual forma, não considerarei a alteração legislativa de 2015, sendo que na época dos fatos seria contravenção penal).

Quanto ao réu, deve ser aplicado o artigo 115 do Código Penal em razão da idade de 70 anos, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade. Logo, o prazo prescricional aplicável a ele é de quatro anos (artigo 109, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal).

Tendo em vista o transcurso do prazo de 11 anos entre a data do recebimento da denúncia e hoje, tem-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (prescrição da pretensão punitiva em abstrato).

Como adendo, tem-se que o réu João foi citado por meio de carta rogatória e, diante do disposto no artigo 368 do CPP, suspende-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento (considerando a data de hoje, não fará diferença).

### Resposta #001721

Por: Marco 29 de Junho de 2016 às 19:56

(A QUESTÃO É DE 2009, MAS RESPONDEREI DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ORA EM VIGOR, SOBRETUDO ANALISANDO A ÉGIDE DA LEI 13.106/2015).

João e Paulo incidiram no tipo penal do art. 243, do ECA (atualizado pela Lei 13.106/15). No tocante a João, a tipificação é direta, porquanto este serviu bebida alcoólica a menor de idade. Quanto a Paulo, a tipificação é indireta, pois se constata que o tipo penal em apreço não comporta o verbo solicitar, razão pela qual a tipificação de sua conduta se dá pela participação na conduta de João, forte no art. 29, do CP.

Com efeito, Paulo induziu João a servir bebida alcoólica a menor de idade, ambos cientes desta condição, razão pela qual a responsabilização penal com base no art. 243, do ECA c.c art. 29, do CP, se impõe.

No tocante a imputação feita a Pedro e José, verifica-se alguns equívocos.

Ora, José foi convidado por Pedro até ir a mesa da vítima, e não sabia do ânimo de Pedro em perpetrar a lesão corporal, bem como não lhe auxiliou moral ou materialmente. Destarte, não incidiu ele em tipo penal. Do contrário, estar-se-ia diante de uma responsabilidade penal objetiva e por mera omissão que, pela lei, é irrelevante.

No que diz respeito a Pedro, a sua conduta capitula-se no art. 129, *caput*, do CP. Não há se falar na qualificadora do art. 129, §1º, I, do CP, porquanto a vítima ficou tão somente por 25 dias incapaz de exercer suas atividades habituais, e da conduta do agente não se extrai o ânimo de incapacitá-la por tal período.

Com efeito, embora não seja pacífico, prevalece a possibilidade de haver tentativa nas lesões corporais qualificadas, sejam elas graves ou gravíssimas. Porém, para que isso ocorra, deve se depreender dos elementos objetivos do fato - notadamente da conduta do agente - a finalidade de alcançar a qualificadora - no caso, incapacitar a vítima por mais de 30 dias. Destarte, incidiu Pedro na forma simples do crime de lesão corporal, não havendo se falar em qualificadora.

## Resposta #002551

Por: André 23 de Fevereiro de 2017 às 00:51

1. Em relação à conduta de João e Paulo, não houve o cometimento do crime do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Primeiro, em relação a João, como ele serviu bebidas alcoólicas a menor e tinha conhecimento desta condição, responderá pela contravenção penal prevista no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. Da mesma forma, Paulo responderá pelo art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais, por ter solicitado a bebida alcoólica. Vale destacar que a jurisprudência concede interpretação extensiva ao termo "servir" para alcançar quaisquer condutas que permitam ao menor ter acesso a bebidas alcoólicas.

Vale ainda ressaltar que, em relação a João, como foi citado por carta rogatória, aplica-se o art. 368, suspendendo-se o prazo de prescricional da carta rogatória até o seu cumprimento.

2. Quanto à conduta imputada a Pedro e José, deve ser, inicialmente, afastada a responsabilidade penal de José. O auxílio moral requer induzimento ou instigação, o que não ocorreu no caso.

Em relação a Pedro, há de ser afastada a qualificadora. Isto porque o resultado qualificador na hipótese se deu a título de culpa, não se admitindo a tentativa nos delitos dolosos qualificados a título de culpa, quando é esta a última parte que não se consumou. Em suma, crimes culposos não admitem tentativa; da mesma forma, a parte culposa do delito preterdoloso não pode ser tentada.

## Resposta #003767

Por: MLS 23 de Janeiro de 2018 às 17:19

*José deve ser absolvido, nos termos do art. 386, IV, CPP, porque não participou direta ou indiretamente da conduta de Pedro.*

*Paulo deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 243, por ter servido bebida alcoólica à menor. Não há a incidência da atenuante genérica do art. 65, I, do CP, por ter 21 anos completos.*

*João deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 243, por ter fornecido bebida alcoólica à menor. Tendo sua pena atenuada, em virtude de na data da sentença ter mais de 70 anos, nos termos do art. 65, I, do CP. É importante lembrar que a prescrição a favor de João foi reduzida pela metade em razão de ter mais de 70 anos na data da sentença, conforme art. 115, CP. Porém, não se pode falar em extinção da punibilidade em razão da prescrição no caso em apreço, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional por ter sido João citado por meio de carta rogatória, nos termos do art. 368 do CPP.*

*As lesões provocadas por Pedro não incapacitaram Paulo para o exercício de suas atividades por mais de 30 dias, como insculpido no inciso I do parágrafo 1º do art. 129 do CP, assim deve ser realizada uma emendatio libelli para desclassificar o crime para a conduta tipificada no caput do art. 129, qual seja, lesão corporal leve; não cabendo também o concurso de pessoas, haja vista José não ter concorrido para a infração penal. Assim, em se tratando de lesão corporal leve, aplica-se ao caso a Lei 9.099/95, que, nos termos do art. 88, exige representação para mover a ação penal. Diante do exposto, tendo transcorrido o prazo decadencial de seis meses para representação (art. 38, CPP), forçosa é a extinção de punibilidade do agente em razão da decadência, nos termos do art. 107, IV, do CP.*

## Resposta #005905

Por: RPC 12 de Janeiro de 2020 às 13:00

João e Paulo foram denunciados pelo crime previsto no art. 243 do ECA, em virtude do concurso de agentes na solicitação e fornecimento de bebida alcoólica à adolescente. Trata-se de crime subsidiário, cuja pena é de detenção de 2 a 4 anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. No caso concreto, apesar de tratar-se de estabelecimento "muito frequentado por homens e mulher em busca de companhia" e de Maria ser "conhecida de Paulo e João", não há informações (e os Réus nem foram denunciados) por qualquer outro crime mais grave. Portanto, considerando a pena máxima do crime do art.

243 do ECA, de 4 anos, tem-se que o crime prescreve em 8 anos, nos termos do inciso IV, do art. 109, CP. Contudo, para ambos existe uma causa de redução do prazo de prescrição, nos termos do art. 115 CP. Isto porque, Paulo era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, e João já contava com 70 anos na mesma época, portanto, na data da sentença possuirá a idade exigida para a redução assinalada. Assim, para ambos, o prazo prescricional será de 4 anos. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2005, causa que interrompe a prescrição (art. 117, I, CP). Assim, considerando que na presente data ainda não houve nova causa interruptiva da prescrição, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime perpetrado por Paulo, devendo ser extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, IV, CP c/c 119 CP. João, a seu turno, foi citado por Carta Rogatória, que demorou 8 meses para ser cumprida. Assim, considerando que ficou suspensa a prescrição pelo prazo de 8 meses, conforme art. 368 CPP, o processo deve continuar com relação ao mesmo, nos seus ulteriores termos. José foi denunciado por tentativa de lesão corporal de natureza grave em concurso de agentes. Aduz o art. 29 CP que, quem de qualquer modo, concorrer para o crime, incide nas penas cominadas na medida de sua culpabilidade. O concurso de agentes exige, portanto, liame subjetivo da conduta e identidade de designios quanto à infração. No caso comento, José desconhecia a intenção de Pedro e não há indícios de que tinha a intenção de causar lesão corporal em Paulo. Portanto, presente a ausência de justa causa para a denuncia apresentada em seu desfavor. Como a denúncia já foi recebida, pode José manejar habeas corpus para trancamento da ação penal. Ao juiz, cabe, após a resposta de José, absolvê-lo sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP. Por derradeiro, quanto à Pedro, não há elementos que evidenciem que Pedro pretendia causar lesão grave à Paulo, portanto, a conduta descrita amolda-se ao caput do art. 129, lesão corporal leve, e não como tentativa de lesão corporal grave. Veja-se que Paulo não esteve incapacitado de exercer suas cupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e não está comprovado que a as lesões se amoldam em alguma outra situação prevista no §1º. Ademais, o traumatismo craniano decorreu do tropeço de Paulo, motivado pela ingestão de bebida alcoólica, causa relativamente independente, sendo imputado à Pedro somente os fatos anteriores (art. 13, §1º). Ademais, como dito, não há concurso de agentes. Portanto, denota-se que o art. 88 da Lei dos Juizados Especial passou a exigir representação para lesão corporal leve. Assim, deve ser analisado pelo magistrado a existência da representação, sob pena de extinção da punibilidade de Pedro pela decadência (art. 107, IV, CP). Havendo representação, o magistrado deve igualmente extinguir a punibilidade de José, mas pela prescrição da pretensão punitiva, já que trata-se de crime cuja pena máxima é de 1 ano, sendo o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, CP). A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2005, causa que interrompe a prescrição (art. 117, I, CP). Assim, considerando que na presente data ainda não houve nova causa interruptiva da prescrição, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do crime perpetrado por Pedro, devendo ser extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, IV, CP.